DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Autorização de Contratação Direta 2
Comunicados 3
Decisão do Prefeito 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 020/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2025
OBJETO:

Estando o processo formalmente em ordem, segundo determina o Art. 72, incisos de I a VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO A CONTRATAÇÃO nos termos pretendidos, com fundamento no artigo 74, II, da mesma lei e determino a lavratura do instrumento contratual a ser celebrado entre o município de Catiguá- SP e o Sr. **JOSÉ CASSIANO PRIETO**, inscrito na AOB/SP nº 26124, portador da carteira de Identidade RG .nº 6.704.900-SSP-SP e do CPF nº 036.246.508-82, brasileiro, viúvo, advogado, com endereço profissional na Rua Belém nº 943 – Centro – CEP: 15801-240, na Cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, para a execução do objeto em epígrafe, pelo valor global de R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais).

Publique-se na forma da Lei.

Catiguá- SP, 13 de Junho de 2025.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

RECORRENTE: EVERTON SILVA PORTO - ME, já qualificada nos autos.
RECORRIDAS: CERQUEIRA TORRES DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., EOSP ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificadas nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é a ***"Contratação de empresa especializada para execução de Revitalização de Canteiros da Praça João Martins Calbo e Construção de Ponto de Ônibus, em atendimento ao Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Catiguá e o Estado de São Paulo, por intermédio do Plano de Ação 09032024-069029 – Emenda Parlamentar 202437460004 ...".***

A sessão pública de abertura da licitação ocorreu no dia 27 de maio de 2025, ocasião em que se deu a fase de lances e a habilitação da licitante declarada vencedora.

Ao final da sessão o Senhor Agente de Contratação abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante EVERTON SILVA PORTO - ME, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão de aceitação das propostas finais ofertadas pelas licitantes CERQUEIRA TORRES DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., EOSP ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**,** sob alegação de que estas teriam apresentado propostas finais com preços inexequíveis. Além disso, a recorrente alegou que a documentação apresentada pela recorrida CERQUEIRA TORRES para fins de qualificação econômico-financeira estaria eivada de irregularidade.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

As recorridas foram intimadas da apresentação das razões recursais, mas não apresentaram contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresentou suas razões recursais alegando que o valor final ofertado pelas recorridas seria considerado preço inexequível, por estarem abaixo do limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. As razões recursais dão conta ainda, de uma suposta inconsistência havida na documentação de habilitação de uma das recorridas.

Alegou a recorrente:

> *"O valor estimado da contratação, conforme item 3.5.1 do edital, é de R$ 192.950,81. Assim, propostas inferiores a R$ 144.713,11 (75% do estimado) são presumidamente inexequíveis, conforme dispõe o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021."*
>
> *"A empresa CERQUEIRA TORRES apresentou apenas uma planilha de composição de preços, sem qualquer parecer técnico circunstanciado emitido por equipe especializada da Administração. Tal omissão viola o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa técnica detalhada para aceitar propostas abaixo de 75% do valor estimado."*
>
> *"A empresa CERQUEIRA TORRES apresentou balanço patrimonial referente ao período de 24/04/2023 a 31/12/2023, conforme SPED transmitido em 03/12/2024 (recibo: 2C.86.1E.84...)."*

Ao final, requer:

> *"1. A inabilitação da empresa CERQUEIRA TORRES DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA;*
> *2. A inabilitação da empresa EOSP ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA;*
> *3. A reclassificação da proposta da empresa EVERTON SILVA PORTO como primeira colocada."*

3. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando, agora, à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da suposta inexequibilidade do preço ofertado pelas empresas recorridas.

Quanto à alegação de que a recorrida CERQUEIRA TORRES não teria apresentado o seu balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2024 e que, desta forma deveria ter sido inabilitada no certame, não assiste razão à recorrente.

Ocorre que o edital da licitação em questão, não exigiu que as licitantes apresentassem balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira.

Vejamos:

> *"9.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*
> *9.5.1. De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:*
> *9.5.1.1. Apresentar certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

9.5.2. Comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação (Art. 69, §4º, Lei nº 14.133/2021).
9.5.2.1. A comprovação do capital social será feita através do Contrato Social, ou Certidão da Junta Comercial ou Publicação Oficial, ou ainda em Cartório de Registro de Títulos, conforme o caso. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais;
9.5.2.2. A comprovação do patrimônio líquido será aferida por meio do Balanço Patrimonial apresentado;
9.5.2.3. Para comprovação do capital social ou patrimônio líquido de empresas em consorcio, terá acréscimos de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual, sendo admitido o somatório do capital social ou patrimônio líquido de cada empresa consorciada."

Resta evidente que o edital exigiu a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, bem como, a comprovação de capital social "OU" patrimônio líquido mínimo, que deveriam corresponder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Diante de tudo, as licitantes poderiam optar em demonstrar o seu capital social ou patrimônio líquido.

Segundo o subitem 9.5.2.2. acima reproduzido, as licitantes que optassem por demonstrar o seu patrimônio líquido deveriam fazê-lo através da apresentação do respectivo balanço.

Já as licitantes que optassem por demonstrar o capital social, segundo o subitem 9.5.2.1., poderiam fazê-lo através da apresentação do contrato social.

A recorrida optou por demonstrar o seu capital social e o fez através do contrato social, conforme determina o edital.

Diante disso, não há que se falar em desrespeito a qualquer regra estabelecida pelo edital. Ao contrário! A recorrida comprovou a sua qualificação econômico-financeira, com total observância aos preceitos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

3.1. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA:

De início deve ser observado que a aceitação da proposta é uma das fases a serem seguidas durante a condução da licitação. Trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Agente de Contratação procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de julgamento da proposta é retratada no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação das propostas de menor preço, apresentadas pelas recorridas, em razão de estarem presentes os requisitos referentes ao objeto e valor.

3.2. DO PREÇO SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEL:

Não assiste razão à recorrente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os motivos que podem levar à desclassificação da proposta. Segundo podemos observar da leitura do art. 59, as hipóteses de desclassificação são as seguintes:

> *"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
> *V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."*

Em síntese, nos termos do dispositivo legal acima, as propostas serão desclassificadas quando não atenderem às disposições do edital da licitação, quando apresentarem valor global superior ao valor estimado ou trouxerem preços manifestamente inexequíveis.

Com relação à inexequibilidade do preço ofertado, quando constatada, levará à desclassificação da proposta. Da mesma forma, haverá a desclassificação quando os preços apresentados estiverem acima do valor estimado para a contratação ou quando a licitante não demonstrar a sua exequibilidade nos casos em que a Administração assim o exigir. É o que podemos observar da leitura dos incisos III e IV acima reproduzidos.

Grosso modo, os preços considerados inexequíveis são aqueles tidos como insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

Cabe destacar que a inexequibilidade do preço ofertado não deve ser presumida, ou seja, o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços. Da mesma forma, não pode haver a desclassificação de proposta por inexequibilidade quando o preço, segundo o contexto fático, for manifestamente exequível.

A decretação da inexequibilidade da proposta em processo licitatório é medida extrema e só justificável nos casos em que ficar evidente que a empresa não executará o objeto licitado nos termos pretendidos pela Administração. Muitas vezes a decretação de inexequibilidade da proposta causa prejuízos significativos ao erário, podendo a Administração eliminar proposta vantajosa para o interesse público o que torna o ato de desclassificação manifestamente ilegal.

O Tribunal de Consta da União já decidiu no sentido de se constituir falta grave o ato de desclassificação de proposta pela Administração sob o argumento da inexequibilidade.

Município de Catiguá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Vejamos:

> *"18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.*
> *19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa".* (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade, pois, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas para aferir os custos do particular ou suas possibilidades de executar o contrato com base na proposta ofertada.

Quando a licitação se refere à contratação de obras, a questão é ainda mais complexa.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 tentou estabelecer um parâmetro matemático para a aferição de exequibilidade das propostas referentes à contratação de obras e serviços de engenharia, quando diz que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Vejamos o que diz o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

> *"4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."*

No entanto, mesmo nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia em que o parâmetro de exequibilidade está preestabelecido, a regra não é absoluta. A lei reconhece a dificuldade em se estabelecer critérios para a aferição da exequibilidade de preços ofertados. Isto fica ainda mais evidente com a leitura do § 2º do Art. 59 que determina que a Administração deverá dar oportunidade à licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

Vejamos:

*"§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo."*

O entendimento segundo o qual a inexequibilidade dos preços será sempre relativa, inclusive nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, é o que prevalece na melhor Doutrina, bem como, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vejamos:

"Não é cabível admitir a esse de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base.
(...)
A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.
(...)
A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.).

"MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos." (TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023).

No mesmo sentido caminhou a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vejamos:

> *"A reclamação da Representante quanto à exequibilidade da proposta vencedora não procede.*
> *Em consonância com o preconizado no artigo 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Municipalidade realizou diligências em virtude da apresentação de proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, que resultaram na conclusão pela adequação da mesma.*
> *De acordo com o relato da Fiscalização, ainda que com a formalização de um aditivo de valor, a obra restou concluída por valor inferior ao orçado, fato que evidencia que a decisão pela classificação da proposta da empresa que se tornou a vencedora da competição se mostrou acertada.*
> *Cumpre esclarecer que o estabelecido no artigo 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 contém presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo ser observado também o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal. Nesta direção, reproduzo fragmentos do Manual de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU..."* (TC-009538.989.24-5 - Conselheira CRISTINA DE CASTRO MORAES).

No caso dos autos, o valor final apresentado pelas recorridas ficou praticamente dentro do limite de 75% (setenta e cinco por cento), do valor estimado pela Administração. Neste caso, a simples análise feita pelo setor de engenharia, da planilha readequada entregue pela recorrida vencedora da fase de lances, foi suficiente para atestar a exequibilidade do preço final ofertado.

O setor de engenharia da Administração Municipal analisou as propostas quanto à exequibilidade dos preços ofertados.

Vejamos o que nos diz o parecer conclusivo (doc. anexo):

> *"Conforme previsto no edital e na legislação vigente, foi realizada a análise de exequibilidade da proposta apresentada, com base em:*
> *Compatibilidade com os preços de mercado; Adequação das composições de custo aos serviços ofertados;*
> *Sustentação do lucro e encargos compatíveis com a realidade operacional.*
> *Conclusão: A proposta apresenta viabilidade técnica e econômica para execução do objeto, não havendo indícios de prática de preços inexequíveis ou temerários."*

É importante destacar ainda que, em momento algum a recorrente apresentou argumentos consistentes para demonstrar que a proposta vencedora apresentada pela recorrida vencedora, seria efetivamente inexequível, impossível de ser cumprida. A simples afirmação de que determinada proposta conteria preço inexequível não é suficiente para que se decida pela sua desclassificação. Este também é o entendimento consagrado pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Se não restou caracterizada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços TP nº 080/2005, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, não deve ser acolhido o pleito de suspensão do contrato decorrente da licitação impugnada. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada." (TRF-1 - AMS: 13405 BA 2006.33.00.013405-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/02/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2008 e-DJF1 p.492)

"LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQÜÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Simples alegação de que um preço é inexeqüível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018)." (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018).

Ora, a desclassificação das propostas das recorridas nos termos requeridos pela recorrente feriria de morte os princípios norteadores da licitação pública, com destaque para o da escolha da proposta mais vantajosa.

4. DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a classificação das propostas apresentadas pelas licitantes recorridas.

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 13 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO:42101311801

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

RECORRENTE: EVERTON SILVA PORTO - ME, já qualificada nos autos.
RECORRIDAS: CERQUEIRA TORRES DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., EOSP ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificadas nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é a ***"Contratação de empresa especializada para execução de Revitalização de Canteiros da Praça João Martins Calbo e Construção de Ponto de Ônibus, em atendimento ao Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Catiguá e o Estado de São Paulo, por intermédio do Plano de Ação 09032024-069029 – Emenda Parlamentar 202437460004 ...".***

A sessão pública de abertura da licitação ocorreu no dia 27 de maio de 2025, ocasião em que se deu a fase de lances e a habilitação da licitante declarada vencedora.

Ao final da sessão o Senhor Agente de Contratação abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante EVERTON SILVA PORTO - ME, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão de aceitação das propostas finais ofertadas pelas licitantes CERQUEIRA TORRES DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., EOSP ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., sob alegação de que estas teriam apresentado propostas finais com preços inexequíveis. Além disso, a recorrente alegou que a documentação apresentada pela recorrida CERQUEIRA TORRES para fins de qualificação econômico-financeira estaria eivada de irregularidade.

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais.

O Senhor Agente de Contratação entende que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento.

Com razão ao Senhor Agente de Contratação, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos Tribunais, com a melhor doutrina e com o edital da licitação em análise.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo Senhor Agente de Contratação, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente EVERTON SILVA PORTO - ME.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 13 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por
CLAUDEMIR JOSE GRAVA:15789026818

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal